



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001330/2001-53
Recurso nº : 131.321
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : RÁDIO TIRADENTES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.303

CSLL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RÁDIO TIRADENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10680.001330/2001-53
Acórdão nº : 108-07.303

Recurso nº : 131.321
Recorrente : RÁDIO TIRADENTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, relativamente à CSLL por ***compensação da base de cálculo negativa na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações*** (fls. 1-2).

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento (fls. 50 e segs.) com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir do ano-calendário de 1996, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 60 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:

- a) a matéria já foi objeto de sucessivas decisões administrativas e judiciais, sendo que quando discutida a questão, se reconheceu que o limite à compensação integral das perdas dos exercícios anteriores não poderia prevalecer, pois o fato gerador do tributo é o lucro, segundo definição da legislação comercial, constante dos arts. 189 e 191 da Lei 6.404. Além disso, o conceito de lucro supõe a dedução dos prejuízos.
- b) a matéria já foi tratada pelo Conselho de Contribuintes e transcreve as decisões relativas ao recurso nº 124.789 e acórdão nº 101.92411.

É o Relatório.

Handwritten signature and a rectangular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10680.001330/2001-53
Acórdão nº : 108-07.303

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente remetem à definição do fato gerador da contribuição - lucro - e à tese de que o conceito de lucro pressupõe a dedução dos prejuízos, nada mais acrescentando a esse respeito. Com efeito, reconhece que realizou a dedução integral dos prejuízos e pede seja reconhecida a ilegalidade da limitação, como medida de direito.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada lei, por representar afronta à hierarquia das normas. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.



Processo nº : 10680.001330/2001-53
Acórdão nº : 108-07.303

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

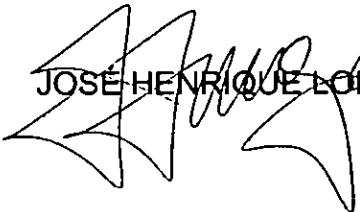
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763), o que supera eventual decisão em sentido contrário.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO 